



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1832/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10872/2019
PROTOCOLO	: 1999200
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: SORAIA SILVA HATTGE BARBOSA
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – MULTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E FATOS NOVOS – IRREGULARIDADES MANTIDA – PENALIDADES DE NATUREZA SEMELHANTE EM PROCESSOS ANÁLOGOS – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. É incabível a alegação de suposta incompetência do Tribunal de Contas para aplicar multa ao chefe do executivo diante da expressa previsão na Lei Orgânica do Tribunal (art. 44).
2. Não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação por tempo determinado, em decorrência de admissões sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, excedendo o prazo previsto na Lei Autorizativa do Município, sem a realização de concurso público, em clara afronta ao Texto Constitucional (art. 37, IX1 da Constituição Federal), deve ser mantido o não registro do ato.
3. A falta de justificativa quanto ao atraso na remessa dos documentos, que enviados três anos depois do termo final, impossibilita o afastamento da multa.
4. É cabível a redução do valor da sanção, aplicando-se, ao caso, o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, que leva em conta quando da dosimetria das sanções às demais penalidades de natureza semelhante.
5. Parcial Procedência do pedido, com o fim específico de rescindir a decisão atacada apenas quanto à imposição da multa, para fins de adequação do *quantum*.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

conhecimento e parcial procedência do pedido de revisão formulado pelo Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, em face do **Acórdão AC01 – 1511/2018**, do TC/MS/30905/2016, com o fim específico de rescindir a decisão atacada apenas quanto ao item “II”, “a”, e, em seu lugar, proferir a seguinte decisão: **50 (cinquenta) UFERMS** em decorrência da violação reiterada ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (consistente na contratação sucessiva da mesma servidora para exercer a mesma função, excedendo o prazo previsto na Lei Autorizativa do Município, sem a realização de concurso público), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Pedido de Revisão proposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, em face do Acórdão AC01 – 1511/2018, do TC/MS/30905/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1852, do dia 04/09/2018, que decidiu:

I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado (n. 112/2013) de Soraia Silva Hattge Barbosa, inscrita no CPF sob o n. 923.662.601-72, efetuada pelo Município de Chapadão do Sul/MS para exercer a função de professora durante o período de 05 de abril de 2013 a 20 de dezembro de 2013, em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal materializada mediante a realização de admissões sucessivas da mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Luiz Felipe Barreto de Magalhaes - Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época - inscrito no CPF sob o n. 499.421.077-20, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:

100 (cem) UFERMS em decorrência da violação reiterada ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (consistente na contratação sucessiva da mesma servidora para exercer a mesma função, excedendo o prazo previsto na Lei Autorizativa do Município, sem a realização de concurso público), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

30 (trinta) UFERMS pelo envio ao SICAP dos dados e informações acerca da presente contratação fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em suas razões, alega que:

a) não havia candidatos habilitados em concurso público;

b) a contratação ocorreu em conformidade com o dispositivo legal do art. 37 da Constituição Federal, e das leis municipais, de forma emergencial e temporária, atendendo ao excepcional interesse público, bem como necessidade da contratação;

c) o administrador não causou prejuízo ao erário;

d) existência de entendimentos do STF nesse sentido;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- e) trata-se de área de educação;
- f) violação do art. 71 da Constituição Federal;
- g) violação ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, requerendo a redução da pena;
- h) nos contratos dos anos anteriores – 2008 a 2012, o recorrente não era o Prefeito Municipal do Município, sendo empossado no ano de 2013;
- i) realizou concurso público no ano de 2014.

Ato contínuo, a equipe técnica, peça 9, e o Ministério Público de Contas, peça 10, sugeriram pelo conhecimento e improcedência do expediente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Ante os fatos narrados, acompanha-se em parte o entendimento exarado pela equipe técnica DFAPP e pelo Ministério Público de Contas, por verificar que as alegações do jurisdicionado não foram suficientes para alterar o mérito da Decisão debatida.

O peticionário pretendeu justificar a excepcionalidade da contratação temporária pela importância da função (professor), até que fosse realizado concurso público, alegando também a inexistência de servidores concursados, respaldada pelas leis, súmulas e princípios que regem o tema.

Quanto às contratações sucessivas (entre os anos de 2011 a 2013) o mesmo alega que seu mandato iniciou no ano de 2013, não tendo responsabilidade pelas contratações ocorridas anteriormente, razões estas que não merecem guarida.

Apesar da função de professor ser amparada pela legislação municipal e súmulas, observa-se que não foram respeitados os requisitos previstos pelo art. 37, IX¹ da Constituição Federal, qual seja o da temporalidade.

Ademais, a alegação de que não pode ser o jurisdicionado responsabilizado pelas contratações que ocorreram anteriormente ao seu mandato, não procede, pois o peticionário não foi penalizado pelas contratações anteriores, mas sim por ter dado continuidade a elas.

Acerca do referido tema, este Tribunal já proferiu decisão:

¹ Art. 37, IX da CF: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (grifei)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO SUCESSIVA – PRÁTICA HABITUAL – DESPROVIMENTO.

Verificada a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público em decorrência de contratações sucessivas para exercer a mesma função, em clara afronta ao Texto Constitucional, o ato de admissão não deve ser registrado e a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus fundamentos. (TC/16671/2016/001, Cons. Ronaldo Chadid, Deliberação AC00-2227/2019).

Verifica-se que o Responsável pela contratação realizou no ano de 2014 concurso público no Município, constando vagas para o cargo de professor, o que se vislumbra a boa-fé do mesmo, porém, incapaz de isentá-lo da responsabilidade da contratação irregular.

No que se refere à intempestividade na remessa dos documentos, observa-se que o prazo para o envio findou-se em 13 de setembro de 2013, mas os documentos foram enviados três anos depois, em 2016, não havendo nos autos qualquer justificativa que valide tal atraso.

A violação do art. 71 da CF/88 trazida pelo Responsável pela contratação, em seu Pedido de Revisão, alegando que o Tribunal de Contas não teria competência de aplicar multa ao chefe do executivo, não merece guarida, pois o artigo não impede que esta Corte aplique multa, pelo contrário, a Lei Orgânica deste Tribunal (art. 44) determina a sanção, independente da existência ou não de dano ao erário.

Neste norte, é possível verificar que o Peticionante não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo, que justificasse a alteração do julgamento pelo não registro do ato de pessoal, bem como pela intempestividade, mantendo-se, assim, a irregularidade inicial.

Desta forma, entende-se que a aplicação de multas é medida regular que se impõe ao Prefeito Municipal à época, Luiz Felipe Barreto Magalhães.

Portanto, a sanção aplicada carece de atenuação, aplicando-se, ao caso, o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, que leva em conta, quando da dosimetria das sanções às demais penalidades de natureza semelhante, nos termos dos seguintes precedentes: TC/14481/2017; TC/21891/2017; TC/14445/2014/001.

Assim, como o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/30460/2016, TC/30466/2016, TC/30436/2016), razão pela qual, reduz-se à penalidade aplicada pelo Acórdão AC01 – 1511/2018, do TC/MS/30905/2016, no item “II”, “a”, ao importe de 50 (cinquenta) UFERMS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b” e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO**:

I - Pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, com o fim específico de rescindir a decisão atacada apenas quanto ao item “II”, “a”, e, em seu lugar, proferir a seguinte decisão;

II - a) 50 (cinquenta) UFERMS em decorrência da violação reiterada ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (consistente na contratação sucessiva da mesma servidora para exercer a mesma função, excedendo o prazo previsto na Lei Autorizativa do Município, sem a realização de concurso público), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013.

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm